

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024016379 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE JORGE LUIZ DE MEDEIROS NÓBREGA, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0800780-79.2023.8.15.0171, MOVIDO POR CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS, EM FACE DE KATIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS.

Data da Autuação: 07/02/2024

Parte: 1ª Vara Mista / Esperanca e outros(1)

Número: 0800780-79.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição: 26/04/2023 Valor da causa: R\$ 500,00 Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS	CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS
(REQUERENTE)	(ADVOGADO)
KATIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85043 908	02/02/2024 12:18	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE ESPERANÇA

1ª VARA

 $Tel.: (083)\ 99143-8582 (what sapp) \ |\ E-mail: esp-vmis 01@tjpb.jus.br\ |\ Instagram: @esperanca comarca and the property of the property$

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) **JORGE LUIZ DE MEDEIROS NÓBREGA** aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão em id.74652206.

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- $1.1.1\ Processo\ judicial\ N^{o}.\quad 0800780\text{-}79.2023.8.15.0171$
- 1.1.2 Natureza da ação: Interdição
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 1ª Vara da Comarca de Esperança-PB
- 4 Autor (es): CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 105.507.844-46
- 1.5.1 Réu (s): **KATIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS** CPF/CNPJ: 159.614.804-70



1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (x) Perícia
1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (x) Finais
1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)
1.2. DOS DADOS DO PERITO
1.2.1 Nome: JORGE LUIZ DE MEDEIROS NÓBREGA
1.3.2 Endereço: RUA FRANCISCO BRANDÃO, 465, MANAIRA, JOÃO PESSOA-PB
1.2.3 Telefone (s): (83) 9 9999-1928
1.2.4 CPF: 053.412.314-73
1.2.5. Banco: BANCO BRASIL 1.2.6. Agência: 1127-4 1.2.7 Conta corrente 8.971-0
1.2.8 Inscrição INSS: ou Inscrição PIS/PASEP: 1903968770-9
1.2.9 Inscrição no Conselho Competente: CRM-PB 7141 RQE-PB 4673
1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.
- 1.3.3. Laudo Pericial



Kelly Leite Agra Servidor Responsável Matrícula Nº. 4784952 Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas Juiz (a) de Direito

Número: 0800780-79.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição : 26/04/2023 Valor da causa: R\$ 500,00 Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS	CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS
(REQUERENTE)	(ADVOGADO)
KATIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERIDO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74652 206	13/06/2023 16:54	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE ESPERANÇA

1ª VARA

Tel.: (083) 99143-8582(whatsapp) | E-mail: esp-vmis01@tjpb.jus.br | Instagram:@esperancacomarca

Processo n. 0800780-79.2023.8.15.0171

DECISÃO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de interdição e curatela c/c pedido de curatela provisória proposta por CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS em face de KATIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos, que sua prima "não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua vida Pessoal e seus atos civis, conforme laudo médico em anexo."

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a <u>probabilidade</u> do direito e o <u>perigo de dano</u> ou o <u>risco ao resultado útil do processo</u>", podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2°).

Embora a deficiência por si só não resulte automaticamente no reconhecimento da incapacidade civil, isso em virtude das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), tem-se que, *in casu*, a probabilidade do direito restou devidamente demonstrada, sobretudo porque o laudo que consta nos autos (fls. 10/18 e 22) demonstram que a parte demandada é portadora de CID 10 F 20.1, ou seja, esquizofrenia em grau severo.



Desse modo, a hipótese em tela amolda-se ao artigo 84, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 13.146/2015, o qual autoriza, como medida extraordinária, proporcional às circunstâncias de cada caso e por tempo possível, a curatela.

Ademais, a urgência decorre da necessidade de prover os atos comuns da vida, sobretudo a retirada e gestão de recursos provenientes de benefícios, de modo que, embora genérico o argumento quanto ao perigo de dano, este pode ser presumido pelas próprias circunstâncias pessoais do demandado.

Destarte, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, **defiro** a tutela de urgência nomeando a autora como curadora provisória do interditando para o fim exclusivo de representação nos atos de conteúdo negocial ou patrimonial, observados os limites expressos no artigo 85, *caput* e § 1°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Expeça-se o termo de curatela provisória, com as cautelas legais. **Intime-se** a curadora para, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, comparecer ao cartório desta unidade judiciária para assinar o referido termo, o qual será elaborado pela Escrivania, observando as disposições do § 4°, do artigo 84, da Lei n.º 13.146/2015.

Nos termos do artigo 751 do Código de Processo Civil, **designo** audiência de entrevista do interditando **para o dia 07/07/2023, às 09:30h**, a qual será realizada por videoconferência, através do programa ZOOM, e o link para acesso à sala virtual é o seguinte: https://us02web.zoom.us/j/2370150306.

Na hipótese de alguma parte não poder participar por videoconferência, deverá comparecer ao fórum, onde será ouvida com os cuidados necessários e também pela via eletrônica.

Cite-se o interditando para comparecer à audiência, advertindo-o de que, após a audiência, terá o **prazo de 15 (quinze) dias** para impugnar o pedido (art. 752, CPC), constituindo advogado e, caso não o faça, consigne-se que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (art. 752, §2°, CPC).

Notifique-se o Ministério Público (art. 752, § 1°, CPC).



Por fim, defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e ss., NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2° e 3°, NCPC).

Intime-se o(a) Requerente através do(a) advogado(a) constituída nos

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Esperança/PB, 13 de junho de 2023.

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas

Juíza de Direito

autos.

Número: 0800780-79.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição: 26/04/2023 Valor da causa: R\$ 500,00 Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS	CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS
(REQUERENTE)	(ADVOGADO)
KATIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERIDO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85041 684	01/02/2024 09:18	Laudo Pericial	Laudo Pericial



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA FÓRUM DR. SAMUEL DUARTE

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA-PB

LAUDO MÉDICO-PERICIAL

Data da Entrevista: 14/08/2023

Processo nº: 0800780-79.2023.8.15.0171

Motivo: Avaliação sobre Interdição

Determinação: Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança

Pericianda: Kátia Luciana Ribeiro dos Santos

Acompanhante: Carlos Guilherme Barbosa dos Santos (Primo) **Perito Médico Psiquiatra:** Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega

1 – IDENTIFICAÇÃO:

Pericianda, 21 anos, natural de Esperança-PB, procedente de Montadas-PB, primeiro grau completo, solteira, evangélica.

2 - MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO EXAME:

Elaboração de laudo de avaliação sobre interdição cível por solicitação da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas.

O exame foi realizado no Fórum Dr Samuel Duarte, em Esperança-PB.

Foram realizadas entrevistas com a pericianda e com seu primo (Carlos Guilherme Barbosa dos Santos).

3 - HISTÓRIA MÉDICA (Obtida em entrevista médica realizada em 14/08/2023 com pericianda e com primo):

Primo informa sobre evidências de que, desde infância, a pericianda tem importante dificuldade em aprendizagem, em desenvolvimento de raciocínio e em lidar com as diferentes exigências sociais e culturais esperadas para sua faixa etária. Diz que ela tem histórico de baixo desempenho escolar. Relata que ainda na adolescência ela passou a cursar, em alguns momentos, com alucinações auditivas (inclusive de comando) e ideias delirantes autorreferentes. Refere que ela já chegou a apresentar discurso de que estava grávida, mesmo sem evidência de que estivesse em relacionamento com alguém. Refere que ela, por volta dos 17 a 18 anos de idade,



passou a ter comportamento, predominantemente, desorganizado, com episódios de inquietação psicomotora frequentes e de agressividade. Afirma ainda sobre histórico de tentativa de suicídio e de automutilações. Afirma que, no momento, ela faz acompanhamento psiquiátrico, mantendo uso regular de Risperidona (4mg/dia), Biperideno (4mg/dia) e de Clorpromazina. Esclarece que, apesar de melhora em intensidade e frequência das manifestações psicóticas, a pericianda não faz compras, não sabe realizar operações matemáticas básicas, não prepara suas refeições, e que não se envolve na realização de afazeres domésticos, satisfatoriamente; por exemplo. Nega histórico de internação psiquiátrica. Nega etilismo, tabagismo ou uso de substâncias ilícitas. Nega comorbidades.

Pericianda pouco participa da entrevista, mesmo quando perguntas são dirigidas a ela.

Exame do estado mental: Pericianda vigil, orientada parcialmente em tempo e em espaço, atitude pouco colaborativa, afeto plano, discurso empobrecido, com disartria e hipotenaz.

4 - DIAGNÓSTICO:

A pericianda apresenta diagnóstico de Retardo Mental Moderado e de Esquizofrenia Hebefrênica, que são codificados, respectivamente, em F71.1 e F20.1, pela Classificação Internacional de Doenças em sua décima edição (CID-10).

5 - CONCLUSÃO:

A pericianda é incapaz, permanentemente, de gerir, de forma eficiente e responsável, sua pessoa e seus bens. É incapaz, permanentemente, de exercer, de modo eficiente e responsável, atos da vida cível.

6 - RESPOSTAS AOS QUESITOS FOMULADOS PELO JUÍZO:

- A) É a interditanda portadora de doença física ou mental? **Resposta: Sim, doença mental.**
- B) É a interditanda possuidora de anomalia psíquica? **Resposta: Sim.**
- C) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? Resposta: A pericianda apresenta diagnóstico de Retardo Mental Moderado e de Esquizofrenia Hebefrênica, que são codificados, respectivamente, em F71.1 e F20.1, pela Classificação Internacional de Doenças em sua décima edição (CID-10).
- D) Em face do quadro clínico apresentado é a interditanda capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade? Resposta: Incapaz parcialmente de entender fatos e atos da vida civil, e de exprimir sua vontade. Incapaz, totalmente, de determinar-se.



- É a interditanda total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil? Resposta:
 A interditanda é totalmente incapaz de reger sua pessoa, de administrar seus bens, e de praticar os demais atos da vida civil.
- F) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete a interditanda, quais são as características dessa doença? Resposta: Caracteriza-se por deficiência intelectual e adaptativa, desde as fases iniciais do desenvolvimento; com evolução desfavorável com quadro de sintomatologia psicótica, com grave desorganização em comportamento, alteração em expressão emotiva, diminuição em iniciativa e discurso ainda mais empobrecido.
- G) A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa? **Resposta: Sim.**
- H) A doença em questão tem prognóstico de cura? Resposta: Não.
- No caso de incapacidade parcial, quais os limites da incapacidade?
 Resposta: Não se aplica.

Por ser esta expressão de meu saber e boa-fé, assino o presente.

Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega

Perito Médico Psiquiatra - CRM-PB 7141 RQE-PB 4673

Jorge Long de heder Nobega

19 de novembro de 2023



Número: 0800780-79.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição: 26/04/2023 Valor da causa: R\$ 500,00 Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS	CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS
(REQUERENTE)	(ADVOGADO)
KATIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERIDO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75771 493	07/07/2023 09:54	Termo de Audiência	Termo de Audiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE ESPERANÇA

1ª VARA

Tel.: (083) 99143-8582(whatsapp) | E-mail: esp-vmis01@tjpb.jus.br | Instagram:@esperancacomarca

Processo: 0800780-79.2023.8.15.0171

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos 7 de julho de 2023, nesta cidade de Esperança, Estado da Paraíba, na sala de audiências desta Vara, pelas 09:35h, perante a Dra. PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS, MMª Juíza de Direito desta Vara, foi aberta a audiência nos autos da ação acima citada. Feitos os pregões de estilo, verificou-se o seguinte:

PRESENTES

Promotora de Justiça: Dra. Ana Grazielle Araújo Batista de Oliveira Autor(a): CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS, atuando em causa própria

Interditando(a): KATIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Abertos os trabalhos, verificou-se a presença das partes acima nominadas no ambiente virtual Zoom. As partes foram esclarecidas e advertidas da sistemática adotada na realização do presente ato por videoconferência antes do início e não manifestaram qualquer oposição. Após, passou a entrevistar o(a) interditando(a), acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, conforme gravação disponível no sistema PJE MÍDIA. Cumprido o ritual do art. 752 do CPC, interditando(a) intimado(a) para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar impugnação ao pedido, podendo constituir advogado(a). Escoado o prazo sem qualquer manifestação, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública Dra. Anaíza Silveira como Curadora Especial, devendo os autos lhe serem remetidos para os devidos fins. Ademais, nomeio como perito o médico psiquiatra Dr. Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CRM/PB 7141, RQE 4673, cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço profissional na clínica Ativamente, localizada na rua Antônio Rabelo Júnior, 161, Miramar, João Pessoa/PB, telefone (83) 99999-1928. Fixo os honorários periciais em R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos do anexo I do Ato da Presidência n.43/2022, em consonância com a Resolução 09/2017 do Tribunal de Justiça deste estado. O perito deverá responder, além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, aos seguintes: a) É o interditando portador de doença física ou mental? b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica? c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade? e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil? f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença? q) A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa? h) A doença em questão tem prognóstico de cura? i) No caso de incapacidade parcial, quais os limites da incapacidade? (Neste quesito, o perito deverá especificar quais as atividades que o



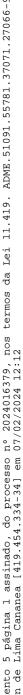
interditando não consegue realizar sem auxílio, ex.: gestão do patrimônio, higiene pessoal, capacidade laboral, cuidados com a casa etc.) **Designo**, desde logo, a realização da perícia para o dia **14/08/2023**, no Tribunal do Júri desta comarca, **às 09h**. Presentes intimados em audiência. Com a entrega do laudo pericial, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais ao Tribunal de Justiça, na forma do Ato da Presidência n. 99/2017. Nada mais havendo a tratar, determinou-se o encerramento do presente termo que, depois de lido, segue assinado apenas por esta magistrada, que o digitou, dada a natureza do ato e circunstâncias excepcionais.

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas

Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006]







Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.016.379

Requerente: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança

Interessado: Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega - Perito Médico Psiquiatra

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico Psiquiatra, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, PIS/PASEP 1903968770-9, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800780-79.2023.8.15.0171, movida por CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS, CPF 105.507.844-46, em face de KÁTIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 159.614.804-70, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 14/16, dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do Perito Médico Psiquiatra, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, encontra-se na situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em favor do Perito Médico Psiquiatra, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, PIS/PASEP 1903968770-9, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800780-79.2023.8.15.0171, movida por CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS, CPF 105.507.844-46, em face de KÁTIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 159.614.804-70, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 7 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Número: 0800780-79.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição: 26/04/2023 Valor da causa: R\$ 500,00 Assuntos: Nomeação Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS	CARLOS GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS
(REQUERENTE)	(ADVOGADO)
KATIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERIDO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85380 514	08/02/2024 08:29	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.016.379, que autorizou o pagamento de honorários em favor do Perito Médico Psiquiatra, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, PIS/PASEP 1903968770-9, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.